



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Processo nº 0000314-93.2016.815.0000

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

AUTOR DO FATO: Marcelo Rodrigues da Costa – Prefeito do Município de Alhandra

VITIMA : Jefferson André Teixeira de Lima

LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO. ACEITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Sendo o crime de lesão corporal, previsto no art. 129, caput, do Código Penal, considerado delito de menor potencial ofensivo, em que se admite a transação penal, e sendo esta aceita pelo autor do fato delituoso, a sua homologação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificado;

A C O R D A o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO PENAL NOS TERMOS DO ART. 76, §§3º E 4º, DA LEI Nº 9.099/95, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO**, instaurado com o fim de investigar, o suposto cometimento do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, praticado pelo Prefeito do Município de Alhandra, **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, acusado de ter agredido

fisicamente a vítima *Jefferson Andre Teixeira de Lima*, quando estava na Delegacia de Polícia local, acompanhando a sua genitora que havia se envolvido em uma briga com a filha do autor do fato.

O Magistrado quando da realização da audiência preliminar (fl. 21), nos termos do art. 17, inciso “b” da LOJE – Lei de Organização Judiciária, declinou da competência do Juízo para o processamento e julgamento do feito, remetendo-o a este Egrégio Tribunal de Justiça, em face do foro privilegiado do autor do fato delituoso, por ser Prefeito.

Aportando os autos nesta Superior Instância, a Procuradoria Geral da Justiça, pugnou, pela designação da audiência preliminar, com a intimação das partes, ocasião em que devem ser tentados a composição civil dos danos ou em não havendo acordo, a transação penal.

Foi delegado poderes ao Juízo da Comarca de Alhandra, para proceder a audiência preliminar, oportunidade, em que o representante do Ministério Público propôs a título de transação penal o pagamento pelo autor do fato, da quantia de R\$ R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) equivalente a um salário mínimo e meio em uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, após a homologação da transação, valor a ser destinado a uma entidade assistencial. (fls. 46/46v).

A Procuradoria Geral da Justiça, pugna, pela homologação da transação penal, nos termos do art. 76, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

VOTO

Como visto acima, cuida-se o presente feito de Termo Circunstanciado, com o fim de investigar, o suposto cometimento do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, praticado pelo Prefeito do Município de Alhandra, **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, acusado de ter agredido fisicamente a vítima *Jefferson Andre Teixeira de Lima*, quando estava na Delegacia de Polícia local, acompanhando a sua genitora que havia se envolvido em uma briga com a filha do autor do fato.

Como é sabido, o delito de Lesão corporal, previsto no art. 129, *caput*, do CP, é considerado de menor potencial ofensivo, admitindo a transação penal, conforme o disposto no art. 76 da Lei nº 9.099/95.

No caso, verifica-se que a referida transação fora aceita, consistente no pagamento pelo autor do fato delituoso, no valor de R\$ R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) equivalente a um salário mínimo e meio em uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, após a homologação da transação, valor a ser destinado a uma entidade assistencial (fls. 46/46v).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** transação penal realizada no Juízo singular, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos William de Oliveira (Juiz convocado com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva). Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Luis Silvio Ramalho Junior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Aluisio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho,

Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado em substituição a Des. Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Des. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargadore José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 08(oito) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR